



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196012 - SC (2024/0110046-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : A A S
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO - RJ0142478
RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270
LAURA BRUNO ARAÚJO LOPES - DF079068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A NEGATIVA DE PROVIMENTO DE RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO COMETIDO EM 2017. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL. EXCEÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 608/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.
2. Hipótese em que acatar a tese da defesa - no sentido de que não houve o emprego da violência real a que se refere a Súmula 608/STF e de que os elementos temporais descritos na denúncia e as provas por ora angariadas são insuficientes - demandaria amplo revolvimento de fatos e de provas, o que não se admite na via eleita, mostrando-se prematuro o trancamento da ação penal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram

com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196012 - SC (2024/0110046-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : A A S
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO - RJ0142478
RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270
LAURA BRUNO ARAÚJO LOPES - DF079068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A NEGATIVA DE PROVIMENTO DE RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO COMETIDO EM 2017. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL. EXCEÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 608/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.
2. Hipótese em que acatar a tese da defesa - no sentido de que não houve o emprego da violência real a que se refere a Súmula 608/STF e de que os elementos temporais descritos na denúncia e as provas por ora angariadas são insuficientes - demandaria amplo revolvimento de fatos e de provas, o que não se admite na via eleita, mostrando-se prematuro o trancamento da ação penal.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A A S** contra a decisão de fls. 357/364, que foi assim resumida:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO COMETIDO NO ANO DE 2017. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO

OCORRÊNCIA. EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL. EXCEÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 608/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER ACOLHIDO.

Recurso improvido.

Em suma, alega-se que, *para a apreciação das teses defensivas, não se faz necessária qualquer incursão aprofundada no material fático-probatório* (fl. 372). Aduz-se que *as questões levantadas pela Defesa são facilmente examinadas sobretudo por uma leitura da inicial acusatória e do depoimento da vítima, peças das quais é possível se depreender (i) a absoluta ausência de violência real e (ii) a deficiência jurídico-formal da denúncia* (fl. 373); e, *quanto à ausência de justa causa, por uma leitura do relatório final, é possível constatar que a autoridade policial e o Ministério Público deflagraram, respectivamente, as investigações e a ação penal pautados unicamente na palavra da vítima, inexistindo qualquer elemento contundente que a corrobore* (fl. 373).

Argumenta-se que, para fins de aplicação da Súmula 608/STF, *é preciso que se realize a adequada diferenciação entre a violência inerente ao tipo penal e aquela violência perpetrada que desborda o tipo e causa, inclusive, lesões de natureza grave ou gravíssima* (fl. 383). No mais, repisam-se as alegações de que não houve emprego de violência física superior à necessária para a prática do delito, que não houve descrição suficiente das circunstâncias temporais da conduta e que a propositura da ação penal está amparada unicamente na palavra da vítima, tudo a ensejar o reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência ou o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia ou ausência de justa causa.

Requer-se a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa, a fim de que seja dado provimento ao recurso da defesa.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como já disse, acatar a tese da defesa - de que o agravante não se utilizou da violência real a que se refere a Súmula 608/STF e de que os elementos temporais descritos na denúncia e as provas por ora angariadas são insuficientes - demandaria

amplo revolvimento de fatos e de provas, o que não se admite na via eleita, mostrando-se prematuro o trancamento da ação penal.

Destaco, além do entendimento de que *a simples falta de menção à data exata na qual ocorreram os fatos narrados na peça vestibular não enseja a sua inépcia* (AgRg no AREsp n. 2.405.262/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/6/2024); a jurisprudência segundo a qual *não é preciso lesão física para configurar-se o emprego de violência real. Ao contrário, sempre que a liberdade de agir da vítima, segundo a sua vontade, for cerceada, restará evidenciada a referida violência* (AgRg no REsp n. 1.577.427/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1º/8/2017).

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 196.012 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0110046-9

Número de Origem:
50096267520248240000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A S

ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO - RJ0142478
RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270
LAURA BRUNO ARAÚJO LOPES - DF079068

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A S

ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO - RJ0142478
RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270
LAURA BRUNO ARAÚJO LOPES - DF079068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA, pela parte: .: AIRTON ANTONIO SOLIGO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024